

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000853

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, advertência reservada, censura reservada ou censura pública, sendo pena de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) pela emissão de DECORE irregular, e manutenção da penalidade ética de Advertência Reservada, com fundamento nas alíneas “c” e “g” do art. 27 do DL 9.295/46, a qual deverá ser aplicada na forma do art. 69 a 72 da Resolução CFC nº 1.603/2020. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Em sua peça recursal a parte recorrente, de forma resumida, alega que emitiu as DOCORE’s pautado nas documentações necessárias e comprobatórias de rendimentos, mas que informou “a opção incorreta, dando divergência” e que “em hipótese alguma houve intenção maliciosa na escolha das opções apresentadas para informar o documento base”. **2.** Por não apresentar os documentos que serviram de lastro para a emissão das DECORES indicadas no Auto de Infração, não resta dúvida que o Autuado violou o art. 3º da Res. CFC nº 1.592/20. Ainda não decorreu o prazo para a prescrição da punibilidade. **3.** Diante da não apresentação dos documentos em que se firmou para a emissão de DECORE, configurando como irregular a emissão, **mantenho** a pena de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), e mantenho a penalidade ética de **advertência reservada** aplicada pelo CRC, nos termos do Art. 27, alíneas “c” e “g” do DL nº 9295/46, c/c art. 5º da Res. CFC 1592/2020 e Item 20, alínea “a” do CEPC (NBC PG 01), com art. 25 incisos I e II da Res. CFC 1370/11, c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC Nº 1.605/20.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da pena de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) pela emissão de DECORE irregular, e manutenção da penalidade ética de Advertência Reservada, com fundamento nas alíneas “c” e “g” do art. 27 do DL 9.295/46, a qual deverá ser aplicada na forma do art. 69 a 72 da Resolução CFC nº 1.603/2020. **UNÂNIME.** de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.

